

Definição dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços

Medida provisória

O Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal (de ora em diante, Contrato de Concessão), cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, celebrado entre o Estado português e os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT), vigora até 31.12.2021, em resultado da prorrogação operada pelo artigo 35.º-W do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2020, de 30.12.2020¹. Este contrato abrange a prestação dos serviços que integram o serviço postal universal, bem como a prestação de outros serviços e atividades.

Por decisão de 17.12.2020, a ANACOM aprovou os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços apresentados pelos CTT em 23.10.2020, para vigorarem até 31.12.2020, inclusive. Estes objetivos e ofertas mínimas correspondiam aos objetivos que haviam sido fixados por decisão da ANACOM de 15.09.2017², posteriormente complementados pela decisão de 21.08.2019³.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na redação em vigor (Lei Postal), a prestação do serviço postal universal deve assegurar, designadamente, a satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª do Contrato de Concessão e com a alínea b) do n.º 1 da base IX das respetivas Bases, constitui obrigação específica da concessionária «*Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, a rede postal, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem,*

¹ <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/152639821/details/maximized?serie=1&day=2020-12-30&date=2020-12-01>.

² <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1417181>.

³ <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1479782>.

cumprindo, nomeadamente os objetivos que vierem a ser fixados nos termos da cláusula 15.^a» do mesmo Contrato⁴ (sublinhado nosso).

Nos termos do Contrato de Concessão e das Bases da Concessão, a fixação dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços tem início com uma comunicação, dirigida pela empresa concessionária à ANACOM, em cumprimento do que no mesmo preveem a alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.^a e o n.º 1 da cláusula 15.^a. É a partir dessa comunicação, que cumpre à concessionária realizar, que a ANACOM, depois de avaliar se os objetivos apresentados são adequados às necessidades dos utilizadores e de ouvir os utilizadores, aprova os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços a vigorar por um período de três anos, conforme determina o n.º 2 da cláusula 15.^a do Contrato de Concessão. Estes objetivos podem ser revistos antes do termo de cada período de vigência se circunstâncias excecionais assim o justificarem.

Os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços foram aprovados por decisão da ANACOM de 17.12.2020 para vigorar até 31.12.2020, data para a qual estava previsto o termo da vigência do Contrato de Concessão. Porém, por via da alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2020 ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, o Contrato de Concessão celebrado com os CTT para a prestação do serviço postal universal foi prorrogado até 31.12.2021 (vd. artigo 35.º-W do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2020), não tendo até à presente data a empresa concessionária comunicado, nos termos do que prevê a cláusula 15.^a do Contrato de Concessão (base XV das Bases da Concessão), objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviço para vigorar após 31.12.2020.

A inexistência de uma proposta por parte da concessionária sobre esta matéria e da decisão que sobre a mesma à ANACOM compete proferir determina que, desde 01.01.2021, aquela empresa deixou de ter definidos os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços que terá de observar, com inevitável prejuízo do objeto da concessão e de todos os utilizadores que da mesma beneficiam.

Atendendo à referida prorrogação do Contrato de Concessão até 31.12.2021, e perante a ausência de qualquer comunicação por parte da empresa concessionária nos termos e para os efeitos do que dispõe a cláusula 15.^a do Contrato de Concessão e a base XV das

⁴ Nos termos da base XV, de acordo com as respetivas Bases da Concessão.

Bases da Concessão, a ANACOM decidiu solicitar aos CTT a apresentação de uma proposta de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços.

Perante o acima exposto e considerando que:

- a) em 31.12.2020 cessou a vigência dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, aprovados por decisão da ANACOM de 17.12.2020, que correspondiam aos que haviam sido fixados na decisão de 15.09.2017, complementados pela decisão de 21.08.2019;
- b) o Contrato de Concessão foi prorrogado até 31.12.2021;
- c) os CTT não comunicaram à ANACOM objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços para vigorar após 31.12.2020;
- d) terminada a vigência dos objetivos aprovados em 17.12.2020, os CTT deixaram de estar obrigados ao cumprimento de exigências específicas em matéria de densidade de estabelecimentos postais e de outros pontos de acesso à rede postal, bem como de ofertas mínimas de serviços, cessando, também, as obrigações que se encontravam concretizadas relativamente aos períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais;
- e) embora continuem investidos nas obrigações genéricas de prestação dos serviços concessionados em todo o território nacional, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade e qualidade, como previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.ª do Contrato de Concessão e nas alíneas a) e b) do n.º 1 da base VIII das Bases da Concessão, os CTT deixam, contudo, de ter definidos os objetivos necessários ao cumprimento da obrigação específica acima indicada, a cujo cumprimento estão também vinculados e que se destinam a assegurar a prestação dos serviços concessionados, em todo o território nacional, com qualidade, visando a satisfação das necessidades de serviços postais por parte dos utilizadores;
- f) por via da alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª do Contrato de Concessão e da alínea b) do n.º 1 da base IX das Bases da Concessão, aqueles objetivos relevam para assegurar que os CTT desenvolvem a rede postal, qualitativa e quantitativamente,

de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem;

- g) os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços relevam também para balizar a atuação da concessionária no que toca à rede de estabelecimentos postais, respetivos horários de funcionamento⁵ e serviços oferecidos aos utilizadores;
- h) os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços são fundamentais para assegurar uma adequada supervisão do cumprimento das obrigações da concessão e para sancionar situações de incumprimento, sendo que a inexistência de tais objetivos coloca em risco a satisfação das necessidades que constituem o objeto da concessão,

entende a ANACOM que é fundamental que existam regras que a concessionária esteja vinculada a observar nestes domínios, de modo a assegurar que seja cumprido o objeto da concessão, a satisfação das necessidades que este contrato visa assegurar e a observância das obrigações que impendem sobre si e que resultam, das Bases da Concessão, do Contrato de Concessão e da Lei Postal, nos termos já referidos.

Assim:

- considerando justificado o receio de que, perante a inexistência de objetivos concretos em matéria de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, a empresa concessionária não assegure o cumprimento das obrigações que vigoram, neste domínio;
- tendo presente que, na falta de tais objetivos, não será também possível uma intervenção corretiva que assegure a satisfação das necessidades que, com a concessão do serviço postal universal, se pretendem assegurar; e

⁵ Prevendo a concessão que é à concessionária que cabe a decisão sobre a abertura e o encerramento de estabelecimentos postais, os respetivos horários de funcionamento e a escolha do tipo de estabelecimento postal, estas decisões estão condicionadas pelos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços aprovados pela ANACOM (n.º 3 da cláusula 20.ª). Recordar-se, a este respeito, o procedimento que culminou na deliberação da ANACOM de 21.08.2019, que complementou os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços que haviam sido fixados em 15.09.2017, que teve origem nas medidas que em concreto estavam a ser levadas a cabo pela empresa concessionária, especialmente durante o ano 2018, com vista à reconfiguração da rede postal afeta à prestação do serviço postal universal.

- que a inexistência dos acima mencionados objetivos poderá originar prejuízos de difícil reparação para os interesses públicos e privados em presença, designadamente, para os interesses dos utilizadores,

conclui-se que existem fundamentos para que o Conselho de Administração da ANACOM determine a adoção de medidas provisórias, nos termos e ao abrigo do que prevê o n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Ponderados os interesses em presença, conclui-se também que a adoção de uma medida provisória, consubstanciada na manutenção do nível de exigência das obrigações que vigoraram até 31.12.2020 em matéria de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços até à aprovação de novos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, permite afastar os prejuízos que importa prevenir e, para a concessionária, os danos que uma decisão com este teor causa não são superiores aos que com a mesma se pretendem evitar, tanto mais que serão mantidos os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços que foram comunicados pela concessionária para vigorar até 31.12.2020 e que, sem contestação por parte da mesma, foram aprovados pela ANACOM.

Concluindo, entende o Conselho de Administração da ANACOM que estão reunidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 89.º do CPA para a aprovação, no caso em apreço, de uma medida provisória com tal recorte.

Considerando o acima exposto, prosseguindo as atribuições previstas nas alíneas b), h) e i) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício dos poderes conferidos pelas alíneas a), f) e o) do n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, na prossecução e observância dos objetivos e princípios consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nas alíneas a) a d) do n.º 2, ambos do artigo 2.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (na sua redação em vigor), o Conselho de Administração, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos e do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em vista assegurar o adequado cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.ª, na alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª e no n.º 3 da cláusula 20.ª do contrato de concessão do serviço postal universal, cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, nas alíneas a) e b) do n.º 1 da base VIII, na alínea b) do n.º 1 da base IX e no n.º 3 da base XX das referidas

Bases, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da referida Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e tendo também presente a cláusula 15.ª do contrato de concessão e a base XV das Bases da Concessão, delibera:

Ordenar que até à aprovação de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, nos termos do que prevê a cláusula 15.ª do contrato de concessão do serviço postal universal, cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei.º n.º 448/99, de 4 de novembro, e a base XV das referidas Bases, a concessionária do serviço postal universal assegure o cumprimento dos objetivos e ofertas mínimas fixados por decisão do Conselho de Administração da ANACOM de 17.12.2020.

Lisboa, 14 de janeiro de 2021.